ACÓRDÃO - AC00 - 289/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4999/2022
PROTOCOLO	: 2166123
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADA	: CLEUSA CHUCARRO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR APÓS INTIMAÇÃO – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DETALHAMENTO DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – AUSÊNCIA DE ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO – NÃO COMPROVADA A EFETIVA ATUAÇÃO DO CONSELHO – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, tendo em vistas as infrações praticadas nos termos dos arts. 37 e 42, *caput* e II, IV, VIII e IX c/c art. 59, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012 - LO-TCE/MS e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, assim como são aplicadas as sanções de multa ao responsável, em razão do não atendimento à intimação desta Corte de Contas (infração nos termos do art. 42, IV, da LO-TCE/MS); do não encaminhamento da totalidade de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II, da LO-TCE/MS); da manutenção de recursos públicos em bancos não oficiais, sem justificativa (art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS); e da não comprovação do saldo em espécie para o exercício seguinte (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO/TCE/MS).
2. Cabe a recomendação ao atual gestor do Fundo de Saúde e ao Prefeito Municipal, a fim de que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, e as impropriedades apuradas não voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, do **Fundo de Saúde de Bela Vista- MS**, de responsabilidade da Sra. **Cleusa Chucarro**, ordenadora de despesa, à época, nos termos dos artigos 37 e art. 42, caput e incisos II, IV, VIII e IX c/c

art. 59, inciso III todos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Cleusa Chucarro**, Ordenadora de Despesas à época, no valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não atendimento à intimação desta Corte de Contas (infração nos termos do art. 42, IV da LO-TCE/MS); pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Cleusa Chucarro**, Ordenadora de Despesas à época, no valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não encaminhamento da totalidade de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS); pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Cleusa Chucarro**, Ordenadora de Despesas à época, no valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a manutenção de recursos públicos em bancos não oficiais, sem justificativa, nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS; pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Cleusa Chucarro**, Ordenadora de Despesas à época, no valor de **24 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a não comprovação do saldo em espécie para o exercício seguinte (Infração nos termos do art. 42, VIII, da LO/TCE/MS); e pela **recomendação** ao atual gestor do **Fundo de Saúde de Bela Vista-MS** e ao Prefeito Municipal, para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente: **I)** Que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas e no prazo; **II)** Que elaborem Notas Explicativas, e as publique conjuntamente às DCASP, em cumprimento ao MCASP, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS; **III)** Que orientem o Conselho Municipal de Saúde, quanto à necessidade de cumprir integralmente a Lei Federal n.º 141/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de BELA VISTA - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2021** sob a responsabilidade da Sra. **CLEUSA CHUCARRO** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em primeira análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - FTCA – 5535/2023, fls. 457-468) se manifestou nos seguintes termos:

> Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, este Grupo Técnico, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, apresentando os seguintes achados:

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias -	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B";	Documentação não encaminhada
2.1.3.2	Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados	Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 8	Anexo 13 – peça 17; Relação das Contas Bancárias – peça 27; e Conciliação Bancária – peça 28
2.1.3.3	Não apresentado detalhamento do valor do ajuste de Exercício Anterior.	MCASP 8, Parte V, item 4.3 f	Anexo 14 – peça 18 Notas Explicativas – peça 44
2.1.5.	I. Não encaminhamento ato de nomeação dos membros do CMS para o exercício 2021 II. Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício, e do Parecer das contas do exercício 2021. III.Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	Resolução CMS nº 453/2012 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 141/2012	Documentos não encaminhados Portal Transparência do município Apêndice C

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC – 9495/2023, fls. 470-477) opinou pela irregularidade das contas:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista-MS, gestão do Sr. REINALDO MIRANDA BENITES, Prefeito Municipal, e Sra. CLEUSA CHUCARRO, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da

Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do exercício de 2021, indicando falta de efetivo Controle Social sobre a gestão dos recursos destinados à saúde, ausência de remessa do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal, inconsistências nos registros contábeis acarretando a escrituração das contas de modo irregular e ausência de comprovação do atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão da saúde, fatos que afrontam os comandos constitucionais e legais, Lei Complementar nº 141/2012, LRF, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – APLICAR MULTA ao Gestor, Sr. REINALDO MIRANDA BENITES Prefeito Municipal, e Sra. CLEUSA CHUCARRO, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, que envie os documentos tempestivamente, atenda à Transparência Ativa de dados no Portal da Transparência, aprimore a elaboração das Notas Explicativas, que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde seja instruído com elementos relevantes sobre a atuação do Fundo de Saúde, com as ocorrências que merecem registros, especialmente o cumprimento dos limites na aplicação dos recursos públicos a serem destinados às ações de saúde, cumprindo as normas da LC 141/2012, devendo ser aprimorada a efetiva atuação do Controle Social na pasta da Saúde no município de Bela Vista-MS, assim como a elaboração do Parecer do Controle Interno;

IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Devidamente intimados (fls. 479/480), os gestores quedaram inertes, sendo decretada sua revelia conforme certidão de fls. 485 e 488.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de **2021** (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo mencionado pela Divisão de Fiscalização à fl.461-462.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Aplicação na área da Saúde	15%	17,41% regular

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	7.564.993,94
Despesa	21.399.762,99
Resultado Orçamentário	-13.834.769,05

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 58-59 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 60.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 13.834.769,05, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 192-194). O déficit orçamentário no exercício foi compensado PARCIALMENTE pela transferência financeira no valor de R$ 12.172.398,89 (Balanço Financeiro – fl. 195-197).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ 1.964.837,13, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi negativo e totalizou R$ 2.079.481,72 (fls. 200-201). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 1.624.721,02 (fl. 198).

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA – 5535/2023 fls. 457- 468) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 9495/2023, 470-477) verifico que subsistem as seguintes impropriedades as quais aprecio:

- Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias;
- Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio de extratos e conciliações;
- Não apresentação de detalhamento do valor de ajustes de exercícios anteriores;

- Não encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde;
- Não comprovada a efetiva fiscalização da gestão da saúde;
- Não comprovado atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão da saúde;
- Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais.

As irregularidades acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação instrutória da Divisão de Fiscalização e parecer da Procuradoria de Contas pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista. Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

APONTAMENTO – EQUIPE TÉCNICA	PARECER MPC	JUSTIFICATIVAS DO GESTOR	DESFECHO – ANÁLISE DO RELATOR
Fl. 458 – **Ausência/não conformidade documentos referentes ao Conselho Municipal de Saúde** (Parecer, Atas de reuniões e Ato de nomeação dos membros)	O MPC ponderou, às fls. 474-475, que ausência de documentos, somadas às inconsistências contábeis impedem a aprovação das contas.	Intimados (fls. 479-480) os gestores não compareceram aos autos, sendo decretada sua revelia (fls. 485;488)	A ausência de manifestação dos jurisdicionados com a correspondente juntada dos documentos faltantes ou apresentação de justificativas era a mediada esperado, pós intimação. Diante do não comparecimento dos interessados, acompanho o MPC e entendo que a irregularidade em questão atrai a **incidência dos artigos 37, 42, incisos II e IV da Lei Complementar nº 160/2012.**
ESCRITURAÇÃO IRREGULAR Fl. 459 – **Não comprovado saldo em espécie para o exercício seguinte** (conciliação bancária) Fl.460 – **Não apresentado detalhamento de ajustes de exercícios anteriores** (Notas Explicativas)	O MPC ponderou, às fls. 474-475, que ausência de documentos, somadas às inconsistências contábeis impedem a aprovação das contas.	Intimados (fls. 479-480) os gestores não compareceram aos autos, sendo decretada sua revelia (fls. 485;488)	Entendo que a irregularidade relativa à pendência de conciliação e ajustes de exercícios anteriores, seriam sanáveis, contudo, ante a REVELIA dos gestores, esta relatora não tem subsídios para avaliar a irregularidade, se mera ausência de justificativa ou se tal divergência decorre de outro fato não esclarecido. Por tal razão, acompanho o MPC e considero **irregular a escrituração – art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.** Em tempo: Oportunizada a possibilidade de sanar a irregularidade em sede de resposta à intimação também não o fizeram, razão pela

			qual persiste a irregularidade.
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE Fls. 462-463 – • Ausência de ato de nomeação dos membros do conselho; • Não comprovada a efetiva atuação do conselho; • Não comprovado atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão da saúde	O MPC ponderou, às fls. 474-475, que ausência de documentos, somadas às inconsistências contábeis impedem a aprovação das contas.	Intimados (fls. 479-480) os gestores não compareceram aos autos, sendo decretada sua revelia (fls. 485;488)	Ante a revelia dos gestores, não foram juntados aos autos, justificativas para o não cumprimento da transparência e visibilidade na Gestão da Saúde exigida pela Lei Complementar Federal nº 141/2012 e a comprovação da efetiva atuação do Conselho de saúde.

Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais

De acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88, as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Constata-se nestes autos, conforme apurou a Procuradoria de Contas (fls. 474) que constam disponibilidades de caixa depositadas no Banco Bradesco (fl.373-376).

Esta relatora sempre defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos) em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade, devendo analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito a verdade material. Observando, dentre outros, se o gestor obedeceu sobretudo aos princípios da administração pública, realizando processo licitatório e se há para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais.

Atualmente, há entendimentos no sentido de ser possível a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais em algumas situações, como por exemplo: quando não há no município banco oficial ou com a terceirização da folha de pagamento. No entanto, o jurisdicionado não se manifestou nos autos, sendo os responsáveis considerados revéis (fl. 485-486). Sendo assim, acerca das disponibilidades em bancos não oficiais, não se demonstrou, tratar-se de uma situação em que o depósito de disponibilidades de caixa em banco não oficial seja passível de ressalva.

Dessa forma, diante da ausência de justificativas e documentos que afastem a situação em tela, entendo irregular a manutenção de disponibilidades em bancos não-oficiais, infração tipificada no art. 42, caput da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, do **FUNDO DE SAÚDE DE BELA VISTA- MS**, de responsabilidade da Sra. **Cleusa Chucarro**, ordenadora de despesa, à época, nos termos **dos artigos 37 e art. 42, caput e incisos II, IV, VIII e IX c/c art. 59, inciso III todos da Lei Complementar nº 160/2012** e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela aplicação de multa à gestora Sra. **Cleusa Chucarro**, Ordenadora de Despesas à época, **no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não atendimento à intimação desta Corte de Contas (infração nos termos do art. 42, IV da LO-TCE/MS);

3. Pela aplicação de multa à gestora Sra. **Cleusa Chucarro**, Ordenadora de Despesas à época, **no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não encaminhamento da totalidade de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS);

4. Pela aplicação de multa à gestora Sra. **Cleusa Chucarro**, Ordenadora de Despesas à época, **no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a manutenção de recursos públicos em bancos não oficiais, sem justificativa, nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS;

5. Pela aplicação de multa à gestora Sra. **Cleusa Chucarro**, Ordenadora de Despesas à época, **no valor de 24 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a não comprovação do saldo em espécie para o exercício seguinte (Infração nos termos do art. 42, VIII, da LO/TCE/MS);

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do **FUNDO DE SAÚDE DE BELA VISTA-MS** e ao Prefeito Municipal, para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da

Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente:

I) Que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas e no prazo;

II) Que elaborem Notas Explicativas, e as publique conjuntamente às DCASP, em cumprimento ao MCASP, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS;

III) Que orientem o Conselho Municipal de Saúde, quanto à necessidade de cumprir integralmente a Lei Federal n.º 141/2012.

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas à gestora e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MSS